



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 04 / 19 98
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13688.000352/95-41
Acórdão : 201-71.038

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.817
Recorrente : JOSÉ ALVES CAIXETA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O recurso que versa sobre matéria não tributária não é recurso, não podendo ser conhecido por falta de objeto. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ALVES CAIXETA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRS/GB/



Processo : 13688.000352/95-41
Acórdão : 201-71.038

Recurso : 100.817
Recorrente : JOSÉ ALVES CAIXETA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR do exercício de 1994, referente ao imóvel denominado Fazenda Piratini, sito no Município de Alta Floresta - MT, inscrito na SRF sob o nº 4164648.0.

Alega o impugnante que deixou de informar na DITR/94 os dados relativos a área de preservação permanente, área de reserva I, área reflorestada com essências nativas e áreas imprestáveis. Diz também que o Valor da Terra Nua foi informado equivocadamente.

Às fls. 11 Intimação nº 064/96, não atendida pelo contribuinte, para que o contribuinte apresentasse Laudo Técnico de Avaliação, conforme determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e a comprovar a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, bem como a comprovar a existência das áreas de preservação permanente, reflorestada com essências nativas e imprestáveis.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 11170.1982/96-20 cuja ementa transcrevo:

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Irresignado com a decisão monocrática interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde alega que o imóvel rural está improdutivo por falta de condições de escoamento da produção.

Às fls. 38 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000352/95-41
Acórdão : 201-71.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 alegando que deixou de preencher alguns campos relativos a DITR/94 e que informou de forma equivocada o Valor da Terra Nua - VTN.

A decisão monocrática foi pela manutenção do lançamento.

Inconformado, interpôs recurso voluntário onde diz que o imóvel é improdutivo em face da falta de condições para escoamento da produção e conclui fazendo um pedido sem sentido: requer seja o imóvel "incluído no Abastecimento e Reforma Agrária e pelo Instituto Nacional."

Como se vê a matéria objeto do recurso não é de índole tributária.

O recurso que versa sobre matéria não tributária não é recurso e, portanto, não pode ser conhecido por falta de objeto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO